

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.415 , DE 2016

Altera artigos da Lei nº 7.210, de 1984 –
Lei de Execução Penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO PACHECO

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

I – RELATÓRIO

A presente proposição altera a Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal “com o fim de adequá-la à finalidade de reintegração social do preso, internado e egresso. ”

Consiste a proposição na alteração alterações na redação dos artigos 13, 14, 18, 25, 59, 70 e 81 da Lei de Execução Penal, “com o fim de adequá-la à finalidade de reintegração social do preso, internado e egresso. ”

Da justificação do autor, destacamos o seguinte:

“Primeiramente, proponho que o montante conseguido com a venda de produtos e a prestação de serviços permitidos dentro dos estabelecimentos penais seja revertido ao Fundo Penitenciário Nacional, incrementando os valores destinados a posterior melhoria do sistema carcerário. Em segundo lugar, fica garantido o atendimento psicológico ao preso e internado, medida que contribuirá para o resgate dos valores sociais rompidos.

Por fim, fica estabelecido um prazo para a prestação de serviços de reintegração social ao egresso, considerando que, nos termos do artigo 10 da Lei de Execução Penal, constitui aquela um dever do Estado. ”

Estabelecido o prazo para emendas ao Projeto, 5 sessões a partir de 10/06/2016,

encerrou-se o prazo sem a apresentação de emendas.

Cabe a esta CSPCCO o exame do mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, prevê na seção da assistência material que o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

A proposição acrescenta os §§1º e 2º ao art. 13, prevendo que a venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, devendo os recursos arrecadados serem revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional.

§2º Os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público, que fiscalizará a sua venda ou prestação e a destinação e aplicação dos recursos obtidos.

Note-se que, embora o §1º determine que a venda de produtos e a prestação de serviços sejam exploradas pela administração do estabelecimento penal, os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo juiz da execução. Embora o projeto de lei determine que os “recursos arrecadados” sejam revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional, não resolve a questão do capital necessário para viabilizar a prestação de serviços ou venda de produtos.

Em relação à alteração proposta ao art. 14 da Lei de Execução Penal, consiste na inclusão da assistência psicológica ao rol existente, já no art. 18, a proposição limita-se a alterar a expressão 1º grau para ensino básico.

O projeto de lei altera o art. 25 da Lei de Execução Penal, prevendo a assistência ao egresso no prazo de seis meses contados a partir de sua liberação e se necessário, conceder-se-á alojamento e alimentação ao egresso, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, podendo ser prorrogado na hipótese de comprovado empenho na obtenção de emprego e mediante declaração de assistente social.

O estabelecimento do prazo de seis meses para a assistência entra em conflito com a definição de egresso dada pela lei nº 7.210, de 1984, que considera egresso o o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento ou liberado condicional, durante o período de prova, contradição, inviabiliza a alteração proposta.

Por fim, a proposição altera os arts. 59, 70 e 81, assegurando assistência jurídica pela Defensoria Pública, determinando que a inspeção do Conselho Penitenciário aos estabelecimento e serviços penais ocorra mensalmente.

A fixação de preços de produtos e serviços pelo Juiz de Execução, ouvido o Ministério Público não nos parece recomendável, uma vez que já há carência de material humano para resolver as questões envolvendo a execução penal e a alteração proposta desconsidera a relevância das funções do Juiz de Execução e do Ministério Público, ao designá-los para fixar os preços de produtos vendidos em estabelecimentos penais.

A alteração prevista nos art. 70 e 81 também não nos parece recomendável. Atribui-se a inspeção tanto ao Conselho Penitenciário quanto ao Conselho da Comunidade, tornando obrigatório, quanto ao Conselho Penitenciário, que a inspeção seja mensal, seguida por relatórios à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de trinta dias, contado a partir da realização da diligência. A alteração proposta tumultuaria os trabalhos do Conselho Penitenciário e criaria atrito deste com o Conselho da Comunidade.

Assim, diante do exposto, voto pela rejeição do PL 5.415/2016, pelos conflitos que criaria no sistema penal, o que não está harmonia com os objetivos desta Comissão, principalmente, com o previsto no art.32, XVI, f) da Resolução 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual solicito aos Nobres Pares que, esposando minhas ideias, acompanhem-me no presente voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator